



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Decreto s/n, de 01 de julho de 2019

O **Prefeito Municipal de Ilhéus** do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o **Sr. DANILLO FERREIRA FAGUNDES DOS SANTOS**, para o cargo de Chefe de Seção de Praias, Símbolo CC IX, na Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito

Bento José Lima Neto

Secretário Municipal de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Portaria SUTRAM - 019/2019

Cria a Comissão de Análise de Defesa Prévia – CADEP do município de Ilhéus, estabelece e aprova seu regimento interno e dá outras providências.

O **Diretor Geral da SUTRAM - Superintendência Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Legislação em vigor, conforme previsto Resolução n. 619, de 06 de setembro de 2016.

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, do município de Ilhéus e seu Regimento Interno.

Art.º 2º - A Comissão de Análise de Defesa Prévia – CADEP, funcionará junto a Diretoria Geral da SUTRAM e terá como objetivo assegurar aos litigantes em processo administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa, proporcionando ao infrator o direito ao exercício da defesa prévia.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, 23 de julho de 2019, 485º de Capitania e 138º de elevação à cidade.

Gilson Pedro Nascimento de Jesus
Diretor Geral



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Anexo Único - PORTARIA SUTRAM - 019/2019

Regimento Interno da Comissão de Análise de Defesa Prévia

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - A Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, criada por esta Portaria, é um órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura organizacional das atividades de trânsito na jurisdição do Município de Ilhéus - BA.

Art. 2º - A Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP tem por finalidade:

I - Apreciar e julgar os recursos interpostos contra notificações de autuações de trânsito nas vias de competência deste município, assegurando aos litigantes em processo administrativo, o direito ao exercício de defesa prévia, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 619/2016 e no art.º 281 do CTB instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

II – Atuar em conformidade com a legislação de trânsito, as normas emanadas dos órgãos colegiados normativos de trânsito e as deste Regimento interno, sendo que as suas decisões poderão ser impugnadas, via recurso, perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

III - Detectar a existência de problemas apresentados em autuações e procedimentos administrativos e comunicá-los a Autoridade de Trânsito, para saná-los e coibir a sua repetição;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, MANDADO E REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP é constituída de 3 (três) representantes titulares, indicados e nomeados através de Portaria pelo Diretor Geral da SUTRAM - Superintendência Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade, cuja composição é a seguinte: PRESIDENTE – SECRETÁRIO – MEMBRO e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Cada membro da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP terá um suplente para substituí-lo nas suas faltas e impedimentos legais, designado com observância dos mesmos critérios exigidos para a escolha dos titulares;

§ 2º - O presidente da Comissão deverá ser destacado e poderá ser qualquer um dos membros;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

§ 3º O mandato dos membros da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP terá duração de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução por períodos sucessivos.

Art. 4º - No caso de impedimento temporário de qualquer dos representantes titulares, o afastamento deverá ser comunicado de imediato ao presidente, que promoverá a distribuição do serviço.

Parágrafo Único - o Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Secretário, e na ausência deste, pelo membro mais idoso.

Art. 5º O presidente, juntamente com os demais membros titulares da Comissão de Análise de Defesa Prévia – CADEP, farão jus a jetons mensais de acordo com as quantidades de reuniões, no valor equivalente ao conferido aos integrantes da JARI deste município, pois as referidas funções são consideradas de relevante valor para a Administração Pública.

Parágrafo Único - O número de sessões fica limitado a seis por mês, sendo que as mesmas deverão ser devidamente justificadas.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 6º - Ao Presidente da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP compete:

I – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

II – Analisar e discutir o relatório e o voto dos membros relatores, constantes de processos relativos a defesas prévias apresentadas;

III – Assinar em conjunto com os membros relatores, o resultado das decisões das votações da Defesa Prévia;

IV – Convocar os suplentes nas ausências e impedimentos legais dos membros titulares;

V – Apresentar ao Órgão de Trânsito responsável pelo município, relatório mensal das atividades da Defesa Prévia;

VI - Despachar o expediente da Comissão;

VII - Estabelecer dia e hora das reuniões e dispor sobre o funcionamento da Secretaria;

VIII – Acompanhar a distribuição dos processos

IX – Coordenar e supervisionar o funcionamento e os trabalhos da comissão;

X - Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 7º - Aos membros relatores da Defesa Prévia compete:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

I – Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – Relatar, dentro do prazo fixado pelo Presidente da Comissão, os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer escrito, contendo o seu voto, fundamentado;

III – Pedir vista de qualquer processo em julgamento, devolvendo-o ao respectivo relator, até o final da reunião;

IV – Assinar o livro de presença e as atas das reuniões, a que comparecerem;

V – Comunicar ao Presidente da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a sua saída em gozo de férias ou ausência previstas, a fim de possibilitar a convocação de seus suplentes;

VI – Levantar questões de ordem;

VII - Exercer outras atribuições determinadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 8º - Ao secretário(a) da Defesa Prévia compete:

I – Receber os processos e organizá-los para conseqüente discussão/deliberação, em ordem cronológica;

II - Apresentar relatório resumido dos conteúdos dos processos para apreciação, quando de seus julgamentos;

III – Confeccionar as atas das reuniões da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E FALTAS

Art. 9º - Os membros relatores titulares serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos legais, pelos respectivos suplentes.

Art. 10º - Será destituído de sua função o membro titular ou seu suplente convocado que:

I – Deixar de comunicar suas faltas ou impedimentos legais;

II – Retiver processos, além do prazo regimental, sem justificativa ou com justificativa não aceita pelo Presidente da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP;

III – Praticar, no exercício da função, ato de favorecimento ilícito a terceiro.

Art. 11 - No caso de destituição de função de membro relator titular, o seu suplente assumirá o mandato imediatamente, cabendo à Autoridade de Trânsito do município, por solicitação da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, comunicar o fato para designação de novo membro titular.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Art. 12 - Os membros titulares que integram a Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP e seus suplentes deverão declarar-se impedidos de relatar, assinar, opinar, discutir e votar processos de seu interesse ou de pessoa física ou jurídica com a qual possuam vínculo e, especialmente, de atuar em processo:

I - De que forem parte ou que tenham interesse particular na decisão;

II – Que envolva interesse do seu conjugue, parente ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive;

III – Que tiverem assinado a notificação da autuação de infração como representante da autoridade executiva de trânsito.

Parágrafo Único - Declarado o impedimento, de ofício, e fundamentado expressamente no processo, será este devolvido para nova distribuição.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVAMENTE

Art. 13 – As defesas endereçadas à SUTRAM, serão protocoladas e formarão processo numerado e encaminhado à Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, para análise e julgamento em ordem cronológica de entrada no protocolo, quando o prazo de julgamento assim o permitir.

Art. 14 – Inicialmente, antes da entrega aos relatores, os processos serão remetidos à unidade de apoio administrativo para instrução, juntando ao mesmo toda documentação necessária.

Parágrafo único – A instrução de cada processo deverá estar concluída no prazo máximo de julgamento determinado na sua notificação, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES

Art. 15 - A Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP reunir-se á ordinariamente, uma vez por semana, em horário determinado pelo seu presidente e, extraordinariamente sempre que convocada.

Art. 16 - As reuniões da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP obedecerão à seguinte ordem:

I - Abertura da reunião pelo Presidente;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

- II – Pedidos de inclusão de assuntos em extra – pauta;
- III – Leitura e assinatura da ata da reunião anterior;
- IV – Leitura do expediente e da pauta do dia;
- V- Assuntos gerais;
- VI – Julgamento e preenchimento dos pareceres;
- VII – Assinaturas dos membros nos pareceres;
- VIII – Encerramento.

CAPÍTULO VII

DEFESA PRÉVIA

Art. - 17 - Considera-se defesa prévia, para os efeitos deste Regimento interno, a petição submetida à apreciação da Comissão Permanente de Defesa Prévia, formulada pelo proprietário do veículo, pelo seu condutor autuado, devidamente identificado, ou pelo representante legal da pessoa jurídica proprietária, ou procurador legalmente constituído, tendo por finalidade contestar a notificação de autuação de infração de trânsito, aplicada pela autoridade de trânsito do município de Ilhéus, por desrespeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro e às demais relativas a trânsito.

CAPÍTULO VIII

DA PETIÇÃO INICIAL DA DEFESA PRÉVIA

Art. 18 - A defesa de Autuação será feita em petição escrita dirigida a Defesa Prévia, pelo proprietário do veículo, pelo condutor autuado, devidamente identificado, ou por representante legal, no caso de ser pessoa jurídica e/ou procurador legalmente constituído, a qual poderá conter contestação quanto aos aspectos técnicos e quanto ao mérito da autuação.

Art. 19 - A petição da defesa de autuação deverá conter:

- I – Qualificação do autuado, se proprietário ou condutor, com endereço completo;
- II – Identificação completa do veículo autuado, constante no CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- III – Exposição dos fundamentos de fato e de direito em que se baseia a defesa;
- IV – Assinatura do recorrente ou de procurador habilitado nos autos;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

CAPITULO IX

DOS PRAZOS

Art. 20 - A defesa prévia será protocolada na SUTRAM e encaminhada a secretaria da Comissão Permanente de Defesa Prévia.

Parágrafo único - O prazo para apresentação de defesa prévia será o constante na Notificação de Autuação.

Art. 21 – A Comissão Permanente de Defesa Prévia julgará os recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, salvo motivo de força maior, devidamente formalizado nos autos.

CAPITULO X

DA VISTA DO PROCESSO

Art. 22 - Em qualquer fase, as partes interessadas poderão obter informações sobre o andamento do seu processo, no protocolo da SUTRAM.

Parágrafo único - Ao defendente poderá ser fornecida cópia de peças do processo de seu interesse, desde que expressamente solicitada e seja autorizada pelo Diretor Geral da SUTRAM, ficando vedada a retirada de processos.

CAPITULO XI

DAS DECISÕES

Art. 23 - Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP deliberará por meio de decisões, aprovadas por maioria simples que serão transcritas nos processos e lançadas no Sistema de Gerenciamento de Infrações.

§ 1º - As decisões fundamentadas serão transcritas na folha de julgamento do respectivo processo com clareza e precisão.

§ 2º - Dar-se-á conhecimento aos interessados das decisões através do Diário Oficial do Município e através do portal da SUTRAM (http://sutran.ilheus.ba.gov.br/custom/infr_trans_def_login.aspx), nos moldes prescritos pela legislação específica.

§ 3º - O proprietário ou o condutor autuado, devidamente identificado, seu representante legal ou procurador legalmente constituído, poderá tomar conhecimento da decisão no próprio processo, dispensando-se, neste caso, a providência referida no § 2º, dando ciência por escrito nos autos, hipótese em que se iniciará, a partir desta data, o prazo para a interposição de recurso à JARI.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Art. 24 - As decisões da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP conterão:

- I - número do processo;
- II - nome do defendente;
- III - histórico e tipificação da infração;
- IV - parecer contendo o relatório e o voto fundamentado do relator;
- V - assinaturas do relator e da Autoridade de Trânsito.

Art. 25 - A publicação da decisão da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP no Diário Oficial do Município conterá os seguintes dados:

- I - número do processo;
- II - número do Auto de Infração;
- III – data de interposição do recurso;
- IV – placa do veículo;

V - decisão da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP pelo provimento ou improvimento da defesa prévia, devidamente fundamentada;

Art. 26 - A publicação da decisão da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP através do portal da SUTRAM (http://sutran.ilheus.ba.gov.br/custom/infr_trans_def_login.aspx) conterá os seguintes dados:

- I - número do processo;
- II - número do Auto de Infração;
- III – Data de interposição do recurso;
- IV – Placa do veículo;
- V- Nome do requerente;
- VI- RENAVAL

VII - decisão da Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP pelo provimento ou improvimento da defesa prévia, devidamente fundamentada;

Art. 27 - Apresentada a defesa prévia da autuação ou decorrido o prazo para esse fim, a Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP fará a sua apreciação conforme recomenda a Resolução 619/2016, julgando a consistência do auto de infração, nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º - Se consistente o auto de infração, será expedida a notificação de penalidade ao infrator, nos termos do art. 282 do Diploma Legal mencionado neste artigo.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

§ 2º - Se o auto de infração for dado como inconsistente ou irregular, pela Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, será ele arquivado e a decisão comunicada ao interessado, conforme previsto na legislação pertinente e neste Regimento Interno.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Aplicam-se à defesa prévia da notificação de autuação, no que couber, as regras estabelecidas, no Código de Trânsito Brasileiro e em resoluções do CONTRAN.

Art. 29 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por proposta dos representantes da Comissão, submetida, contudo, à apreciação do Diretor Geral da SUTRAM - Superintendência Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade.



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Portaria s/n, de 01 de julho de 2019

O **Prefeito Municipal de Ilhéus** do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **LEILA MARIA KRIEGER DUARTE**, para a função gratificada, Símbolo FG I, na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito

Bento José Lima Neto

Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Portaria s/n, de 01 de julho de 2019

O **Prefeito Municipal de Ilhéus** do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **SONILDA SANTANA DE MELLO**, para a função gratificada, Símbolo FG I, na Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito

Bento José Lima Neto

Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Resolução n. 023 de 24 de julho de 2019

Dispõe sobre a convocação dos candidatos habilitados para reunião sobre campanha do processo de escolha de conselheiros tutelares (2020-2023) e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio da Comissão Especial de Eleição de Conselheiros Tutelares, com sede na Rua Mário Alfredo, s/n Conquista, Ilhéus-BA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90, Lei Municipal 3.709/2014 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), vem **convocar** os candidatos habilitados para participar da **reunião** acerca das regras de campanha, votação e informações complementares, a ser realizada no dia 25 de julho de 2019, na sede do CMDCA, situada na Rua Mário Alfredo, s/n, Conquista – Ilhéus – Bahia, a partir das 08h.

Art. 2º Os casos omissos da Lei 3709/2014 e do Edital de eleição serão resolvidos pela comissão especial.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Ilhéus, 24 de julho de 2019

Maclaudia Angeli de Sá

Presidente da Comissão Especial Para Eleição de Conselheiros Tutelares



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo Seletivo Simplificado para admissão de Visitadores e Supervisores mediante Contratação Temporária

A Prefeitura de Ilhéus, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base na autorização contida na Lei Municipal nº 3.634/12, especialmente o art. 2º, V, torna público que realizará Processo Seletivo Simplificado, com o escopo de proceder à Admissão de Pessoal mediante Contratação Temporária, para fins de preenchimento de vagas, para contratação imediata, para as funções de Visitadores e Supervisores para atender as necessidades do Programa Criança feliz, bem como para a formação de cadastro reserva, conforme descrito no anexo I deste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Os contratos temporários decorrentes deste processo seletivo serão válidos pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período.

1.2. Os referidos contratos temporários não ocuparão vagas reais, cuja necessidade é permanente, mas apenas as vagas surgidas em razão de contratos e convênios firmados entre o Governo Municipal e o Governo Federal no que se refere ao atendimento do Programa Criança Feliz para adequada gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como da vacância temporária decorrentes de eventos como licença maternidade, afastamento em inquérito administrativo e provimento de cargos comissionados.

1.3. O processo seletivo de que trata o presente Edital será realizado através de Avaliação Curricular, de cunho classificatório e eliminatório, de acordo com art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 3634/2012, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio da Comissão de Processo Seletivo Simplificado (CPSS), exigindo-se os seguintes documentos e requisitos.

1.4. DOCUMENTOS:

I – Original e cópia de RG e CPF;

II – Em caso de pessoas do sexo masculino, comprovação de quitação com as obrigações militares;

III – Original e cópia de Título de Eleitor e Comprovação de quitação com as obrigações eleitorais;

IV – Original e cópia de Comprovante de Residência;

V - Original e cópia de Comprovante de Escolaridade.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

1.5. REQUISITOS:

- I. Nível de escolaridade e experiência compatíveis com o exercício do cargo almejado;
- II. Idade mínima de 18 anos;
- III. Preencher os requisitos específicos de cada cargo, descrito no anexo I deste Edital.
- IV. Experiência comprovada em atendimento na área da primeira infância de, no mínimo, 06 (seis) meses.

1.6. Para divulgação dos atos advindos da execução deste processo seletivo, serão utilizados Diário Oficial do Município de Ilhéus e os murais da Prefeitura Municipal, principalmente na Secretaria de Desenvolvimento Social, onde ficará afixado o resultado da seleção, o qual será homologado por ato do Prefeito Municipal.

2. DA COMISSÃO EXECUTORA DA SELEÇÃO PÚBLICA

2.1. A presente Seleção Pública Simplificada, obedecida às normas constantes deste Edital, será realizada sob a responsabilidade da Comissão criada por meio da Portaria n° 65/2019.

3. DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CARGOS A SEREM PREENCHIDOS

3.1. Os cargos, remunerações, carga horária, requisitos para a ocupação do cargo e número de vagas, assim como as atribuições do cargo estão descritos no ANEXO I deste Edital.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições para o presente Processo Seletivo Simplificado serão realizadas nos dias **30 de julho a 02 de agosto de 2019**, mediante a entrega da ficha de inscrição e currículo, acompanhado pela documentação exigida, que deverá ser feita exclusivamente no **Ginásio de Esportes Herval Soledade**, situado na Rua Quatorze de Agosto, s/n. Cidade Nova, nesta cidade, no horário de 8h às 12h.

4.2. Não haverá taxa de Inscrição.

4.3. O candidato é responsável pela veracidade dos dados cadastrais informados no ato de inscrição, sob as penas da lei.

4.4. No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

a) Currículo vitae, devidamente comprovado, inclusive com atuação em áreas relacionadas ao cargo que pretende ocupar;

b) Ficha de inscrição (Anexo II), preenchida e assinada e com as cópias dos documentos pessoais constantes no item 1.4;

4.5. Em virtude da incompatibilidade das atividades descritas, não serão reservadas vagas a pessoas com deficiência.

5. DA AVALIAÇÃO CURRICULAR

5.1 A seleção dos contratados para provimento de vagas para os cargos abertos pelo presente edital dar-se-á por análise de currículo, mediante a avaliação de títulos, de caráter eliminatório e classificatório.

5.2. Na Avaliação Curricular, somente serão pontuados os cursos e experiências profissionais que tiverem correlação com o cargo para o qual o candidato se inscreveu e que estejam devidamente comprovados.

5.3. Só serão aceitos certificados e diplomas emitidos por instituição reconhecida pela autoridade pública competente.

5.4. Os comprovantes de cursos realizados fora do Brasil devem ser traduzidos e reconhecidos pela autoridade competente ou por ela oficialmente delegada.

5.5. O tempo de experiência profissional deverá ser comprovado nas formas a seguir:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) Certidão ou Declaração de tempo de serviço público, emitida pela Unidade de Recursos Humanos da instituição em que o candidato trabalha ou trabalhou;

c) Certidão ou Declaração assinada pelo dirigente máximo da entidade à qual o candidato mantém atualmente ou já manteve anteriormente vínculo formal de trabalho, no caso de experiência como contratado.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

d) Certidão ou Declaração assinada pelo dirigente máximo da entidade à qual o candidato mantém atualmente ou já manteve anteriormente vínculo de estágio.

5.6. Na análise de currículo, a pontuação para a seleção dos candidatos, será atribuída conforme o quadro abaixo:

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO

CARGO: VISITADOR

(Peso 10)

Critério	Valor de cada título	Valor máximo
a) Tempo de serviço na área da primeira infância (0 a 06 anos de idade).	0,5 (por semestre)	5,0
b) Tempo de serviço em estágio (área primeira infância).	0,5 (por semestre)	2,0
c) Tempo de serviço na área da assistência social.	0,5 (por ano)	3,0

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO

CARGO: SUPERVISOR

(Peso 10)

Título	Valor de cada título	Valor máximo
a) Diploma, devidamente registrado de curso de graduação (área afim)	1,0	1,0
b) Diploma, devidamente registrado, de especialização, mestrado e/ou doutorado (área afim)	0,5	1,0
c) Tempo de serviço na área da primeira infância (0 a 06 anos de idade).	0,5 (por semestre)	4,0



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

d) Tempo de serviço em estágio (área primeira infância).	0,5 (por semestre)	2,0
e) Tempo de serviço na área da assistência social.	0,5 (por ano)	2,0

6. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, DO RECURSO E DA CONTRATAÇÃO.

6.1. A lista dos aprovados será divulgada no Diário Oficial do Município, na data provável do dia **06 de agosto de 2019.**

6.2. Divulgada a lista dos aprovados, os reprovados poderão recorrer, de forma escrita, no prazo de 02 (dois) dias corridos à Comissão de Seleção, a serem entregues na **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SDS, localizada na Rua Almiro Vinhais, nº 45, Boa Vista**, nesta cidade, no horário de 8h às 13h.

6.2. Escoado *in albis* o prazo recursal, a Comissão lavrará relatório final, constando a lista dos aprovados, devendo apresentar tal relatório ao Secretário de Administração, que, após parecer da Procuradoria Geral do Município, encaminhará ao Prefeito municipal, para fins de homologação do resultado. Com a homologação, o resultado será divulgado definitivamente, devendo os aprovados comparecerem ao Setor de Programação e Pessoal na Secretaria de Desenvolvimento Social na data a ser designada pela SDS, para fins de assinarem o instrumento do Contrato.

6.3. O candidato que não comparecer para assinatura do contrato, dentro do prazo legal, será desclassificado, independentemente do que motivou o seu não comparecimento.

6.4. Após o preenchimento das vagas constantes neste edital, havendo desistência de candidatos aprovados que ocupam vagas durante a validade da Seleção Pública Simplificada, poderá a Prefeitura de Ilhéus convocar candidatos aprovados, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

7. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

7.1. Ocorrendo empate, considerar-se-á, como primeiro critério de desempate, o disposto no parágrafo único do Art. 27 da lei Federal nº 10.741/2003 qual seja, a maior idade civil dos participantes empatados.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O candidato deverá manter seu endereço atualizado junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Ilhéus, durante o período de validade da Seleção, com vistas a facilitar o contato.

8.2 Este Processo Seletivo terá validade de 01 ano, prorrogável por igual período.

Rubenilton Santos Silva

Secretário de Desenvolvimento Social



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS

Cargo	Função/ Atribuições	Jornada de trabalho	Remuneração	Formação exigida	Quantidade
Visitador	<p>1. Visitas às famílias credenciadas ao programa criança feliz;</p> <p>2. Articulação com a saúde e educação do município visando atendimento para as famílias do Criança Feliz;</p> <p>3. Visita técnica nas residências referenciadas para acompanhamento periódico;</p> <p>4. Preenchimento dos relatórios de acompanhamento e apresentação de resultados.</p>	40h	R\$ 998,00 (Novecentos e oitenta e oito reais)	Ensino médio completo com conhecimento da política de Assistência Social da primeira infância e do programa Criança Feliz, além de experiência de trabalho com público da primeira infância, comprovado através de certificado de cursos, declaração de experiência ou certificado de capacitação.	17 (dezessete) para contratação imediata e 10 (dez) cadastros de reserva.
Supervisor	<p>1. Programação da execução da criança feliz; treinamento técnico para os visitantes;</p> <p>2. Supervisão e acompanhamento dos visitantes; 3. Articulação com a gestão acerca das ações sociais no município.</p>	30H	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	<u>Ensino Superior completo em área de atuação direta com trabalho na primeira infância</u> , sendo que em qualquer das profissões requer a carteira do órgão de classe e experiência na política de Assistência Social para a	02 (duas) vagas imediatas e 02 (duas) cadastro de reserva.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

				primeira infância e do programa Criança Feliz.	
--	--	--	--	---	--



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

Nº da inscrição: _____ (*campo a ser preenchido pela SDS*)

I – IDENTIFICAÇÃO PESSOAL: (*campo a ser preenchido pelo(a) candidato(a)*)

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ RG: _____

CPF: ____-____-____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

UF: _____ CEP: ____-____ Telefone Fixo: _____

Celular: _____ Estado Civil: _____ Gênero: ()

Masculino () Feminino

II – GRAU DE INSTRUÇÃO: (*campo a ser preenchido pelo(a) candidato(a)*)

() Ensino Médio () Ensino Superior () Especialista

() Mestre () Doutor

IV – CARGO PRETENDIDO: (*campo a ser preenchido pelo(a) candidato(a)*)

() Visitador () Supervisor

IV – DOCUMENTOS ENTREGUES: (*campo a ser preenchido pela SDS*)

() Cópia do RG; () Cópia do CPF; () Cópia do Comprovante de residência;

() Em caso de pessoas do sexo masculino, quitação com as obrigações militares; () Cópia do Histórico Escolar, Declaração Escolar ou comprovante de escolaridade; () Título de Eleitor; () Certidão de quitação com as obrigações eleitorais; () *Curriculum Vitae e anexos*;

Assinatura do funcionário: _____

V - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: (*campo a ser preenchido pelo candidato*)

Eu declaro que assumo inteira responsabilidade pelas informações prestadas na Ficha de Inscrição e autenticidade das cópias dos Documentos entregues. Declaro, ainda, estar ciente de que a falsidade no transcrito acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 299 do Código Penal.

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima são verdadeiras.

Ilhéus, _____ de julho de 2019

Assinatura do candidato



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO (Campo a ser preenchido pela SDS)

Nome: _____

Data da Inscrição: ____/____/____

Nº da inscrição: _____

Declaramos que recebemos do candidato supramencionado, documentação encadernada e numerada com _____ folhas, que serão submetidas à apreciação da Comissão de Seleção.

Assinatura do funcionário (a)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

ANEXO III – CRONOGRAMA

EVENTOS		DATAS
1.	Inscrições e entrega de documentos	30/07 a 02/08/2019
2.	Publicação do Resultado Preliminar	06/08/2019
3.	Interposição de recursos	07 e 08/08/2019
4.	Publicação do Resultado Final	09/08/2019



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015273/2017

Requerente: CARLA CRISTIANE CORDEIRO ALMEIDA

Decisão

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus, desenvolve suas atividades na Policlínica Municipal Hallil Medauar, e na – SESAB – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, laborando no Hospital Geral Luiz Viana Filho. Os documentos dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, atuando como enfermeira, com carga horária em cada um dos vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de **um cargo de professor** com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus (BA), 15 de julho de 2019.

Bento José Lima Neto

Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015787/2017

Requerente: JOEDE FREIRE SANTOS

Decisão

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo Nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que o servidor ocupa o cargo de docente na rede Estadual e Municipal de Ilhéus, nesta exerce cargo de professor regente e desenvolve suas atividades na Escola Municipal Princesa Isabel, naquela está lotado no Colégio Estadual de Educação Profissional do Chocolate Nelson Schaun.

Contudo, atualmente, verifica-se que o servidor aderiu ao PVD (Plano de Demissão Voluntária) e já não faz parte do quadro de servidores ativos da Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Conclusão

Com efeito, utilizo argumentos supracitados como base para pôr fim à questão. Determino a secretária que digitalize os autos e encaminhe a Controladoria Geral do Município, após arquivar-se no assentamento do servidor na Gerência de Recursos Humanos.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se!

Ilhéus, 15 de julho de 2019.

Bento José Lima Neto
Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015787/2017

Requerente: MARCIA DOS SANTOS MELO

Decisão

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo Nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que o servidor ocupa o cargo de docente na rede Estadual, lotada no Colégio Estadual Prof. Araripe Goulart e que exerce concomitantemente cargo de professora, na rede Municipal de Ilhéus.

Contudo, atualmente, verifica-se que a servidora aderiu ao PVD (Plano de Demissão Voluntária) e já não faz parte do quadro de servidores ativos da Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Conclusão

Com efeito, utilizo argumentos supracitados como base para pôr fim à questão. Determino a secretária que digitalize os autos e encaminhe a Controladoria Geral do Município, após archive-se no assentamento do servidor na Gerencia de Recursos Humanos.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se!

Ilhéus, 11 de abril de 2019.

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015548/2017

Requerente: MARCIA MARIA GOMES BANDEIRA

Decisão

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus, desenvolvendo suas atividades na Unidade de Saúde Sarah Kubitschek, e na – SESAB – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, laborando no Hospital Geral Luiz Viana Filho. Os documentos dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, atuando com enfermeira, com carga horária em cada um dos vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de **um cargo de professor** com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus (BA), 18 de julho de 2019.

Bento José Lima Neto

Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

AUTOS n. 000805-2019 - EXTERNO

Interessado: MARCIO SOUZA DE BULHÕES

Assunto: CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR VAGA EM CONCURSO PÚBLICO.

Decisão

Cuida-se de processo administrativo nº 805/2019 inaugurado pelo Requerente em 22 de janeiro de 2019, com o fito de obter reconhecimento de direito subjetivo à vaga de agente de trânsito no concurso público 02/2016 desta municipalidade, decorrente do termo de desistência definitiva do candidato Elder Oliveira Silva Brito, ocupante da 2ª colocação.

Após o caminhar regular dos autos, com manifestação dos órgãos da Administração Pública Municipal vinculados a matéria em debate, mormente o parecer da Procuradoria-Geral e da Gerência de Recursos Humanos, encontra-se o processo devidamente instruído para Decisão quanto a convocação do candidato Requerente, ocupante da 8ª colocação.

Em suma, trata-se de situação *sui generis*, e não se vislumbra obstáculo à nomeação do candidato classificado, posto que houve efetiva desistência, devidamente comprovada por meio de termo de desistência definitiva com firma reconhecida e devidamente autenticada (fl. 03), com o consequente surgimento de direito subjetivo.

Ademais, pensar diferente inviabilizaria o fim precípua do certame realizado, qual seja, ocupar vagas reais da Administração com servidores públicos concursados (necessidade do setor público), atendendo aos ditames constitucionais e legais.

Assim, considerando tudo o que fora exposto, mormente quanto às especificidades do caso em comento, o atendimento ao interesse público e a recomendação da Gerência de Recursos Humanos ante a necessidade do município, demonstrado está o direito subjetivo dos Requerentes, o qual se respalda na mais abalizada jurisprudência e na ordem normativa constitucional-administrativa.

Ex positis, defiro o pleito do Requerente para que seja realizada, em decorrência do processo administrativo nº 805/2019, a convocação do candidato **MARCIO SOUZA DE BULHÕES**, ocupante da 8ª colocação do Concurso Público nº 02/2016, desta municipalidade para o cargo “217 – Agente de trânsito”.

Cumpra-se.

Publique-se.

Ilhéus, 12 de julho de 2019.

Bento José Lima Neto
Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015483/2017

Requerente: MARIA ALICE SOARES DE MAGALHES

Decisão

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus, desenvolve suas atividades na Unidade de Saúde CAIC, e na – SESAB – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, laborando no Núcleo Regional de Saúde Sul. Os documentos dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, atuando como odontóloga, com carga horária em cada um dos vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de **um cargo de professor** com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus (BA), 19 de julho de 2019.

Bento José Lima Neto

Secretário de gestão e tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015556/2017

Requerente: OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE JUNIOR

Decisão

Após analisar a documentação trazida nos autos observou-se que o servidor estava enquadrado no permissivo da alínea c, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, porém a regra está condicionada à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. Desta forma, o servidor teve seu pedido de acúmulo indeferido de maneira motivada, pois havia indícios de incompatibilidade de horários.

A decisão foi publicada no dia 03 de abril de 2018, dando ao colaborador prazo de dez dias para fazer a opção de desligamento que lhe parecesse mais favorável.

A parte apresentou documento dando conta que estava exercendo o seu direito a gozo de licença, sem remuneração, do cargo de odontólogo lotado na Secretaria Municipal de Saúde deste município, não laborando assim, concomitantemente, nas duas municipalidades.

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, mas não a adequação da carga horária semanal, nota-se que o desenho fático do caderno não permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, estabeleço que ao findar o período de licença, o servidor faça prova de que há compatibilidade de horários entre os seus dois vínculos, caso contrário, **terá o servidor o prazo de dez dias (10) para fazer opção**, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

assentamento do servidor.

Ilhéus (BA), 15 de julho de 2019.

Bento José Lima Neto
Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015464/2017

Requerente: SARA DE AZEVEDO RIZERIO TAVARES

Decisão

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se regularmente matriculada no quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Ilhéus, e na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia-SESAB, desenvolve suas atividades na Unidade Saúde Centro de Especialidades Odontológica, cumprindo 30 (trinta) horas semanais em cada um dos vínculos.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de **um cargo de professor** com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus (BA), 15 de julho de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de gestão é tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Processo nº. 015558/2017

Requerente: VIRGINIA ALVARES LAVIGNE DE LEMOS

Decisão

Após analisar a documentação trazida nos autos observou-se que a servidora estava enquadrada no permissivo da alínea c, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, porém a regra está condicionada à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. Desta forma, a servidora teve seu pedido de acúmulo indeferido de maneira motivada, pois havia indícios de incompatibilidade de horários.

A decisão foi publicada no dia 22 de fevereiro de 2018, dando a colaboradora prazo de dez dias para fazer a opção de desligamento que lhe parecesse mais favorável.

A parte apresentou documento dando conta que estava exercendo o seu direito a gozo de licença, sem remuneração, do cargo de odontóloga lotada na Secretaria Municipal de Saúde deste município, não laborando assim, concomitantemente, nas duas municipalidades.

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, mas não a adequação da carga horária semanal, nota-se que o desenho fático do caderno não permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, estabeleço que ao findar o período de licença, a servidora faça prova de que há compatibilidade de horários entre os seus dois vínculos, caso contrário, terá a servidora o prazo de dez dias (10) para fazer opção, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

assentamento do servidor.

Ilhéus (BA), 15 de julho de 2019.

Bento José Lima Neto
Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Pregão Eletrônico n. 013/2019
Processo Administrativo n. 001911/2019

Aviso de Licitação Fracassada

A Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, através do Pregoeiro designado pelo Decreto nº 119/2018, torna público para conhecimento dos interessados, que a Licitação na Modalidade de **Pregão Eletrônico nº 013/2019** cujo objeto é a FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE RECARGA E AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, realizada em 12/07/2019, às 12:30 horas, foi declarada **FRACASSADA**, em razão de não obtenção de propostas válidas.

Ilhéus/BA, 23 de julho de 2019.

Bruna Vieira Rodrigues

Pregoeira Municipal

Decreto n. 119/2018



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Aviso do Resultado de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 004072/2019

TOMADA DE PREÇOS n. 005/2019.

A Tomada de Preço n. 005/2019 tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS NO ALTO DO NERIVAL, BAIRRO BARRA DO ITAÍPE, MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA, OBRA VINCULADA AO CONVÊNIO SICONV Nº 845943/2017, CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS - BA, por menor preço global.

Na sessão pública realizada no dia 10 de julho de 2019, as licitantes apresentaram documentos de habilitação, onde todos os documentos apresentados foram devidamente vistos e analisados pela i. Comissão de Licitação e pelas licitantes, pelo que houve questionamentos e a presidente suspendeu a sessão para realizar as diligências necessárias, bem como encaminhar os autos à Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito para emitir parecer técnico quanto da capacidade técnica apresentada pelas empresas.

A promoção de diligência é de caráter facultativo à Comissão de Licitação quando julgar que há necessidade de esclarecer ou complementar fatos, conforme se depreende do art. 43, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse passo, para aclarar todos os questionamentos apresentados analisaremos cada item, conforme razões expostas a seguir.

I. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA

a) Da Apresentação de Declaração de Prestação de Serviços sem Chancela do CREA.

O representante da empresa LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA ME alegou que a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA apresentou em seu rol



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

documental declaração de prestação de serviço com itens de execução sem chancela do CREA, portanto, estaria sem validade.

Sucede que o edital não faz exigência de que o atestado de prestação do serviço seja registrado no CREA, mas tão somente que a CAT esteja acompanhada do seu respectivo atestado, conforme determinado no item 14.1, veja-se:

* Para a comprovação da parcela de relevância a descrição do serviço deverá ser semelhante, podendo ser observada a semelhança entre os materiais empregados e metodologia de execução, nos itens relacionados acima. Para perfeito atendimento aos itens de relevância do Edital, **a CAT deverá estar acompanhada de seu respectivo Atestado** e no mínimo um destes deverá conter a descrição minuciosa do serviço prestado, observando a coerência de material aplicado, como supracitado. (grifos nosso)

Nesse sentido, volvendo os autos verifica-se que a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA apresentou Atestado de prestação de serviço acompanhado da CAT atendendo assim a exigência do edital.

Ademais, além do edital não fazer exigência de registro de atestado no CREA, o artigo 30 da Lei 8.666/93 quando trata da capacidade técnica não menciona a exigência de atestado registrado no CREA.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas que estabelece que é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com registro no conselho profissional, senão vejamos algumas decisões:

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”

(TCU. Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara)

“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

(TCU. Acórdão 205/2017)

“certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

(Acórdão 10362/2017-2ª Câmara)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Sem razão a licitante nesse ponto.

b) Da Certidão de Registro da Empresa e de Seus Responsáveis Técnicos

O representante da empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME alegou que a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA não atendeu ao Item 6.2.3, alínea b, do edital, pois não apresentou a certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos e do corpo técnico para com o Conselho CREA ou CAU, apresentando apenas de dois funcionários denominados Vicente e Luiz.

Da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA verifica-se que atende a exigência do item 6.2.3. do edital, posto que a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica de fls. 446 a 448, em que consta o registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos e corpo técnico para com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigência do instrumento convocatório.

A empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA apresentou também a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física dos profissionais MINOS TROCOLI DE AZEVEDO e VICENTE MARIO VISCO MATTOS, às fls 449 e 450.

Ademais, impende aclarar que o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 não traz exigência de quitação de anuidades no CREA para fins de habilitação, exigindo apenas o registro na entidade, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Entendimento pacífico também do Tribunal de Contas da União ao afirmar que é ilegal exigência de prova de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho de fiscalização profissional, vejamos:

9.4.4. exigência para fins de qualificação técnica de prova de quitação junto ao conselho de fiscalização profissional da licitante e de seus responsáveis técnicos (subitem 7.6.3, alínea a) , com infringência às disposições do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte (acórdãos 1.447/2015 e 434, 806 e 2.126/2016 do Plenário).

(Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara)

31. A necessidade de quitação de anuidades do CREA contida no art. 69 da Lei 5.194/66 foi derogada pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), com a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente, devendo se interpretar o sistema infraconstitucional à luz dos princípios da ampla concorrência, afastando exigências que não sejam indispensáveis.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

(Acórdão 1357/2018-Plenário)

Pelo exposto, conclui-se que a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA apresentou a e Registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos e corpo técnico para com CREA, conforme exigência do item 6.2.3., alínea b, do edital.

II. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

a) Da Declaração de Conhecimento das Localidades e das Condições de Execução do Objeto Licitado.

b)

Volvendo os autos da presente licitação, a Comissão de licitação verificou que a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração exigida no item 6.2.5, alínea a, do edital, veja-se:

6.2.5. Documentação Complementar:

a) Declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado. Desta forma, não serão aceitas alegações posteriores quanto a situações encontradas durante a execução do serviço, salvo em situações excepcionais alheias a este Projeto Básico e aceita pela fiscalização da obra.

Notadamente, apesar de nenhuma licitante citar a ausência de apresentação desta supracitada declaração pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a Administração pelo princípio da autotutela pode rever seus atos a qualquer tempo.

Assim sendo, a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado, descumprindo o item 6.5 do edital, devendo, portanto, ser inabilitada por não apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital, veja-se:

6.5. O licitante que deixar de apresentar a documentação de Habilitação exigida no Edital, para constar no envelope “A”, será automaticamente inabilitada com a consequente devolução do envelope (PROPOSTA DE PREÇOS), não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazos para a complementação desses documentos. (grifos nosso)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado que na hipótese de visita técnica facultativa, o edital deverá prever que o licitante apresente declaração de que conhece as condições e locais para execução do objeto, senão vejamos algumas decisões:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.”

(TCU, Acórdão n° 149/2013 – Plenário)

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, **mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica**”.

(TCU. Acórdão 1955/2014-Plenário)

“... A Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, apenas prevê a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse sentido, entende esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra até é admitida, mas somente quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração (...)”

(TCU. Acórdão 802/2016-Plenário) **(grifos nosso)**

Nesse passo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, senão vejamos o que diz no art. 41, da referida Lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a terem-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado. Nesse sentido, veja-se o olhar da jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. **A Administração e os licitantes acham-se vinculados ao edital de licitação.**

2. O próprio impetrante reconhece que não atendeu devidamente a exigência editalícia, omissão que não justifica a diligência prevista para outras hipóteses e que é causa bastante para a eliminação do certame. (TJ-DF - APC: 20120111821517, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 513).

AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.** 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013).

Importante faz-se salientar a vinculação do procedimento licitatório com seus princípios primordiais, sendo que, o desrespeito ao edital, acarretará conseqüentemente o descumprimento dos princípios da igualdade, publicidade, da livre competição, do julgamento objetivo, moralidade administrativa, impessoalidade e outros. Não cabe a Administração presumir fatos, visto que pelo princípio da legalidade somente pode fazer aquilo que está previsto em lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

Pelo exposto, a apresentação da declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado era de caráter obrigatório, conforme determinado no item 6.2.5, alínea a, do edital, uma vez que a referida declaração garantirá a Administração que a licitante teve conhecimento do objeto da licitação, para futuramente não alegar desconhecimento aos locais de instalação e execução da obra. Dessa forma, deverá a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ser inabilitada por descumprir exigência do edital.

b) Do Balanço Patrimonial

Volvendo os autos da presente licitação, a Comissão de licitação verificou que a empresa a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no entanto na última alteração e consolidação contratual apresentada a JUCEB em 19/07/2018, certificada sob o Registro de nº 97775619, o valor do capital foi alterado para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme explícito na Clausula segunda.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Nota-se, portanto, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não atende a exigência do item 6.2.4, alínea a, visto que o Balanço apresentado não informou em nenhum item a alteração do capital social da empresa, não tendo o condão, portanto, de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Ademais, frise-se que a alteração do capital social da empresa não foi uma pequena alteração, mas sim, mais que o dobro, passando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). A referida alteração afeta diretamente a situação financeira da empresa, devendo o balanço patrimonial obrigatoriamente informar a alteração de capital, uma vez que a alteração ocorreu em julho/2018 e o balanço patrimonial é referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

O artigo 31, da Lei 8.666/93 estabelece quais serão a documentação relativa à qualificação econômico-financeira para garantir que a licitante possua situação financeira adequada para execução do objeto da licitação, confira-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nesse sentido, nota-se que a exigência do art. 31, inciso I, para apresentação do balanço patrimonial é para garantir a boa situação financeira da empresa. Dessa forma, entende-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não pode ser utilizado para a finalidade atingida, qual seja comprovar a boa situação financeira da empresa.

c) Da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

A empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME alegou que a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI estaria sem validade pelo fato do responsável técnico constar na certidão com data de início em 24/07/2013 e no contrato de prestação de serviço do mesmo constar início em 07/05/2018, portanto, a certidão estaria desatualizada.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Convém aclarar que, o edital faz exigência de Comprovação de Registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos e corpo técnico para com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do estado da Bahia ou do local da sua sede, no entanto, não há exigência de apresentação de certidão atualizada, mas sim de comprovar o registro da empresa e dos profissionais no CREA.

Além do mais, o simples fato da empresa não comunicar as alterações contratuais ao CREA, não invalida a informação do registro da empresa contido na certidão, ainda que tenha havido, por exemplo, mudança de capital, sócio, entre outras informações.

É dizer: a comprovação do registro da empresa no CREA e dos seus responsáveis técnicos e corpo técnico, se dá pelo simples fato da apresentação da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica, independente se essa certidão tenha sido invalidada por falta de comunicação de alguma alteração pela empresa.

Noutro giro, impende mencionar que a licitante apresentou outros documentos que comprovam o seu registro no CREA e ainda a sua qualificação técnica, além de apresentar também o registro dos seus responsáveis técnicos, não sendo, portanto, razoável inabilitar uma empresa com exigências com excesso de formalismo e rigorismo na interpretação das regras do edital. A Administração deve sempre pautar seus atos dentro da legalidade e primando pela razoabilidade em busca de atingir o interesse público.

Nesse sentido, é o que estabelece a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

(TCU. AC-352-6/10-P. MARCOS BEMQUERER COSTA. 03 de março de 2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ºR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

Ante ao exposto, sem razão nesse ponto a empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME.

III. CONCLUSÃO

Conforme disposto, bem como considerando a fundamentação contida na Nota Técnica nº 108/2019 exarada pela Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil de fls. 960 a



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

964 dos autos em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto nº 002/2019, faz uso da técnica, para motivar a presente decisão de HABILITAR a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 15.231.897/0001-31 e INABILITAR as empresas DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 18.318.752/0001-60, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME-CNPJ: 17.745.219/0001-12, AMF-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 00.638.562/0001-65 e LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ: 10.158.358/0001-09, abrindo-se assim o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ilhéus/BA, 24 de julho de 2019.

Bruna Vieira Rodrigues

Presidente CPL

Decreto nº. 002/2019



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



Nota Técnica de Engenharia

Ilhéus, 22 de julho de 2019

Identificação

Número:	108/2019
Interessado:	Comissão Permanente de Licitação.
Objeto:	Processo Administrativo nº 004072/2019 – Tomada de Preços 05/2019
Objetivo da Nota Técnica:	Análise técnica de habilitação.

1 – Descrição do Objeto

A presente Tomada de Preços 05/2019 tem por objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de contenção de encostas no Alto do Nerival, Bairro Barra do Italpe, Município de Ilhéus-BA.

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar o ponto de vista técnico com relação a habilitação técnica das empresas **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI, AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, com base na Ata da Sessão da Tomada de Preços nº 05/2019, constada no Processo Administrativo nº 004072/2019, expedida em 10 de julho de 2019 pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ilhéus Bruna Vieira Rodrigues.

2 – Diagnóstico

Após criterioso exame das qualificações técnicas, por meio das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pelas empresas acima citadas e levando em conta as descrições e semelhanças no tocante à natureza dos serviços elencados em edital, item 6.2.3 "d)" fls. 199/200, identificamos:



Diário Oficial Eletrônico

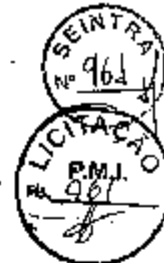
Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA**, atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 452 a 520 do processo nº 004072/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 453
2	Execução de drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora.	Fl. 474
3	Execução de Guarda-Corpo em tubo de aço galvanizado, inclusive pintura com fundo anticorrosivo e esmalte fosco.	Fl. 460 e Fl. 468

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 578 a 602 do processo nº 004072/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 578 e Fl. 579
2	Execução de drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora.	Fl. 579

2



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



3	Execução de Guarda-Corpo em tubo de aço galvanizado, inclusive pintura com fundo anticorrosivo e esmalte fosco.
---	---

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 662 a 712 do processo nº 004072/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	NÃO ENCONTRADO
2	Execução de drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora.	NÃO ENCONTRADO
3	Execução de Guarda-Corpo em tubo de aço galvanizado, inclusive pintura com fundo anticorrosivo e esmalte fosco.	NÃO ENCONTRADO

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 755 a 808 do processo nº 004072/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 764

3



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



2	Execução de drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora.	Fl. 766 (FALTOU DESCIDA D'AGUA)
3	Execução de Guarda-Corpo em tubo de aço galvanizado, inclusive pintura com fundo anticorrosivo e esmalte fosco.	Fl. 773

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 918 a 941 do processo nº 004072/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 931
2	Execução de drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora.	Fl. 930 (FALTOU DESCIDA D'AGUA)
3	Execução de Guarda-Corpo em tubo de aço galvanizado, inclusive pintura com fundo anticorrosivo e esmalte fosco.	NÃO ENCONTRADO

3 – Conclusão

Levando em consideração o diagnóstico apresentado, ambas empresas, **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA** e **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, atenderam integralmente o exposto no item 6.2.3 "d)" do edital.

4



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



Já as empresas, **CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI, AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME** não atenderam integralmente o exposto no item 6.2.3 "d)" do edital.

Com a análise das propostas de habilitação no que se refere à capacidade técnica das concorrentes do processo em epígrafe, tendo em vista o ocorrido na Ata da Sessão da Tomada de Preços 05/2019, mencionamos os princípios da imparcialidade, eficiência, legalidade e razoabilidade, bases fundamentais da administração pública, que estão integrados nos presentes autos e dispõem de argumentos técnicos fundamentados.

Contudo, as informações e indicações aqui prestadas não exauram as discussões técnicas e jurídicas em torno do assunto.

Este é nosso parecer, s.m.j.

Ricardo Assis Ramos
Gerente de Orçamento e Controle
Prefeitura Municipal de Ilhéus

Acolho a presente Nota Técnica.

Ildefonso Galesani
Superintendente de Obras
Prefeitura Municipal de Ilhéus



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Aviso do Resultado de Julgamento

Processo Administrativo n. 004054/2019

Tomada de Preços n. 006/2019.

A Tomada de Preço n.º 006/2019 tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E ESCADARIA DRENANTE NA RUA VELOSA, ALTO DO COQUEIRO, BAIRRO MALHADO, MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA, OBRA VINCULADA AO CONVÊNIO SICONV Nº 846046/2017, CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO DAS CIDADES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS - BA, por menor preço global.

Na sessão pública realizada no dia 11 de julho de 2019, as licitantes apresentaram documentos de habilitação, onde todos os documentos apresentados foram devidamente vistos e analisados pela i. Comissão de Licitação e pelas licitantes, pelo que houve questionamentos e a presidente suspendeu a sessão para realizar as diligências necessárias, bem como encaminhar os autos à Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil para emitir parecer técnico quanto da capacidade técnica apresentada pelas empresas.

A promoção de diligência é de caráter facultativo à Comissão de Licitação quando julgar que há necessidade de esclarecer ou complementar fatos, conforme se depreende do art. 43, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse passo, para aclarar todos os questionamentos apresentados analisaremos cada item, conforme razões expostas a seguir.

I. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

a) Da Declaração de Conhecimento das Localidades e das Condições de Execução do Objeto Licitado.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Volvendo os autos da presente licitação, a Comissão de licitação verificou que a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração exigida no item 6.2.5, alínea a, do edital, veja-se:

6.2.5. Documentação Complementar:

a) Declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado. Desta forma, não serão aceitas alegações posteriores quanto a situações encontradas durante a execução do serviço, salvo em situações excepcionais alheias a este Projeto Básico e aceita pela fiscalização da obra.

Notadamente, apesar de nenhuma licitante citar a ausência de apresentação desta supracitada declaração pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a Administração pelo princípio da autotutela pode rever seus atos a qualquer tempo.

Assim sendo, a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado, descumprindo o item 6.5 do edital, devendo, portanto, ser inabilitada por não apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital, veja-se:

6.5. O licitante que deixar de apresentar a documentação de Habilitação exigida no Edital, para constar no envelope “A”, será automaticamente inabilitada com a conseqüente devolução do envelope (PROPOSTA DE PREÇOS), não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazos para a complementação desses documentos.

(grifos nosso)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado que na hipótese de visita técnica facultativa, o edital deverá prever que o licitante apresente declaração de que conhece as condições e locais para execução do objeto, senão vejamos algumas decisões:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.”

(TCU, Acórdão n° 149/2013 – Plenário)

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, **mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica”.**

(TCU. Acórdão 1955/2014-Plenário)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

“... A Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, apenas prevê a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse sentido, entende esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra até é admitida, mas somente quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração (...).”

(TCU. Acórdão 802/2016-Plenário) (grifos nosso)

Nesse passo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, senão vejamos o que diz no art. 41, da referida Lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a terem-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado. Nesse sentido, veja-se o olhar da jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. **A Administração e os licitantes acham-se vinculados ao edital de licitação.**

2. O próprio impetrante reconhece que não atendeu devidamente a exigência editalícia, omissão que não justifica a diligência prevista para outras hipóteses e que é causa bastante para a eliminação do certame. (TJ-DF - APC: 20120111821517, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 513).

AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.** 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013).

Importante faz-se salientar a vinculação do procedimento licitatório com seus princípios primordiais, sendo que, o desrespeito ao edital, acarretará conseqüentemente o descumprimento dos princípios da igualdade, publicidade, da livre competição, do



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

juízo objetivo, moralidade administrativa, impessoalidade e outros. Não cabe a Administração presumir fatos, visto que pelo princípio da legalidade somente pode fazer aquilo que está previsto em lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

Pelo exposto, a apresentação da declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado era de caráter obrigatório, conforme determinado no item 6.2.5, alínea a, do edital, uma vez que a referida declaração garantirá a Administração que a licitante teve conhecimento do objeto da licitação, para futuramente não alegar desconhecimento aos locais de instalação e execução da obra. Dessa forma, deverá a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ser inabilitada por descumprir exigência do edital.

b) Do Balanço Patrimonial

Volvendo os autos da presente licitação, a Comissão de licitação verificou que a empresa a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no entanto na última alteração e consolidação contratual apresentada a JUCEB em 19/07/2018, certificada sob o Registro de nº 97775619, o valor do capital foi alterado para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme explícito na Clausula segunda.

Nota-se, portanto, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não atende a exigência do item 6.2.4, alínea a, visto que o Balanço apresentado não informou em nenhum item a alteração do capital social da empresa, não tendo o condão, portanto, de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Ademais, frise-se que a alteração do capital social da empresa não foi uma pequena alteração, mas sim, mais que o dobro, passando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). A referida alteração afeta diretamente a situação financeira da empresa, devendo o balanço patrimonial obrigatoriamente informar a alteração de capital, uma vez que a alteração ocorreu em julho/2018 e o balanço patrimonial é referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

O artigo 31, da Lei 8.666/93 estabelece quais serão a documentação relativa à qualificação econômico-financeira para garantir que a licitante possua situação financeira adequada para execução do objeto da licitação, confira-se:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nesse sentido, nota-se que a exigência do art. 31, inciso I, para apresentação do balanço patrimonial é para garantir a boa situação financeira da empresa. Dessa forma, entende-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não pode ser utilizado para a finalidade atingida, qual seja comprovar a boa situação financeira da empresa.

III. CONCLUSÃO

Conforme disposto, bem como considerando a fundamentação contida na Nota Técnica nº 109/2019 exarada pela Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil de fls. 820 a 923 dos autos em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto nº 002/2019, faz uso da técnica, para motivar a presente decisão de HABILITAR a empresa AMF-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 00.638.562/0001-65 e INABILITAR as empresas DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-CNPJ: 18.318.752/0001-60, CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 15.231.897/0001-31 e LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ: 10.158.358/0001-09, abrindo-se assim o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ilhéus/BA, 24 de julho de 2019.

Bruna Vieira Rodrigues

Presidente CPL

Decreto nº. 002/2019



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

Nota Técnica de Engenharia

Ilhéus, 23 de julho de 2019



Identificação

Número:	109/2019
Interessado:	Comissão Permanente de Licitação.
Objeto:	Processo Administrativo nº 004054/2019 – Tomada de Preços 06/2019
Objetivo da Nota Técnica:	Análise técnica de habilitação.

1 – Descrição do Objeto

A presente Tomada de Preços 06/2019 tem por objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de contenção de encostas e escadaria drenante na rua Velosa, Alto do coqueiro, Bairro Malhado, Município de Ilhéus-BA.

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar o ponto de vista técnico com relação a habilitação técnica das empresas **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA**, **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, com base na Ata da Sessão da Tomada de Preços nº 06/2019, constada no Processo Administrativo nº 004054/2019, expedida em 11 de julho de 2019 pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ilhéus Bruna Vieira Rodrigues.

2 – Diagnóstico

Após meticuloso exame das qualificações técnicas, por meio das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pelas empresas acima citadas e levando em conta as descrições e semelhanças no tocante à natureza dos serviços elencados em edital, item 6.2.3 “d)” fls. 115/116, identificamos:



Diário Oficial Eletrônico

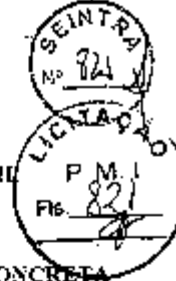
Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 420 a 480 do processo nº 004054/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 442
2	Construção de escadaria em concreto armado.	NÃO ENCONTRADO
3	Execução de drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora	Fl. 442

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 539 a 563 do processo nº 004054/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 541
2	Construção de escadaria em concreto armado.	NÃO ENCONTRADO
3	Execução de drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora	Fl. 542



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 613 a 634 do processo nº 004054/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 613
2	Construção de escadaria em concreto armado.	Fl. 623
3	Execução da drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora	Fl. 617 e Fl. 623

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 760 a 802 do processo nº 004054/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Execução de solo grampeado com concreto projetado.	Fl. 781
2	Construção de escadaria em concreto armado.	NÃO ENCONTRADO
3	Execução da drenagem pluvial em encostas, composta por descida d'água em degraus, tubos e canaletas em concreto armado e caixas de passagem / coletora	NÃO ENCONTRADO



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



3 - Conclusão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



Levando em consideração o diagnóstico apresentado, a empresa, **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, atendeu integralmente o exposto no item 6.2.3 "d)" do edital.

Já as empresas, **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA**, **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, não atenderam integralmente o exposto no item 6.2.3 "d)" do edital.

Com a análise das propostas de habilitação no que se refere à capacidade técnica das concorrentes do processo em epígrafe, tendo em vista o ocorrido na Ata da Sessão da Tomada de Preços 06/2019, mencionamos os princípios da imparcialidade, eficiência, legalidade e razoabilidade, bases fundamentais da administração pública, que estão integrados nos presentes autos e dispõem de argumentos técnicos fundamentados.

Contudo, as informações e indicações aqui prestadas não exauram as discussões técnicas e jurídicas em torno do assunto.

Este é nosso parecer, s.m.j.

Ricardo Assis Ramos
Gerente de Orçamento e Controle
Prefeitura Municipal de Ilhéus

Acolho a presente Nota Técnica.

Ilton Calasans
Superintendente de Obras
Prefeitura Municipal de Ilhéus



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Aviso do Resultado de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004084/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019.

A Tomada de Preço n.º 007/2019 tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO MIRANTE DA AVENIDA BELMONTE E REFORMA DO MIRANTE DA RUA MONSENHOR EVARISTO, BAIRRO DA CONQUISTA, MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA, OBRA VINCULADA AO CONVÊNIO SICONV Nº 870511/2018, CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO DO TURISMO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS - BA, por menor preço global.

Na sessão pública realizada no dia 12 de julho de 2019, as licitantes apresentaram documentos de habilitação, onde todos os documentos apresentados foram devidamente vistos e analisados pela i. Comissão de Licitação e pelas licitantes, pelo que houve questionamentos e a presidente suspendeu a sessão para realizar as diligências necessárias, bem como encaminhar os autos à Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito para emitir parecer técnico quanto da capacidade técnica apresentada pelas empresas.

A promoção de diligência é de caráter facultativo à Comissão de Licitação quando julgar que há necessidade de esclarecer ou complementar fatos, conforme se depreende do art. 43, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse passo, para aclarar todos os questionamentos apresentados analisaremos cada item, conforme razões expostas a seguir.

I. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

a) Da Declaração de Conhecimento das Localidades e das Condições de Execução do Objeto Licitado.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Volvendo os autos da presente licitação, a Comissão de licitação verificou que a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração exigida no item 6.2.5, alínea a, do edital, veja-se:

6.2.5. Documentação Complementar:

a) Declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado. Desta forma, não serão aceitas alegações posteriores quanto a situações encontradas durante a execução do serviço, salvo em situações excepcionais alheias a este Projeto Básico e aceita pela fiscalização da obra.

Notadamente, apesar de nenhuma licitante citar a ausência de apresentação desta supracitada declaração pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a Administração pelo princípio da autotutela pode rever seus atos a qualquer tempo.

Assim sendo, a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado, descumprindo o item 6.5 do edital, devendo, portanto, ser inabilitada por não apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital, veja-se:

6.5. O licitante que deixar de apresentar a documentação de Habilitação exigida no Edital, para constar no envelope “A”, será automaticamente inabilitada com a consequente devolução do envelope (PROPOSTA DE PREÇOS), não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazos para a complementação desses documentos. (grifos nosso)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado que na hipótese de visita técnica facultativa, o edital deverá prever que o licitante apresente declaração de que conhece as condições e locais para execução do objeto, senão vejamos algumas decisões:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir na edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.”

(TCU, Acórdão n° 149/2013 – Plenário)

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, **mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.”**

(TCU. Acórdão 1955/2014-Plenário)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

“... A Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, apenas prevê a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse sentido, entende esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra até é admitida, mas somente quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração (...).”

(TCU. Acórdão 802/2016-Plenário) (grifos nosso)

Nesse passo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, senão vejamos o que diz no art. 41, da referida Lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a terem-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado. Nesse sentido, veja-se o olhar da jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. **A Administração e os licitantes acham-se vinculados ao edital de licitação.**

2. O próprio impetrante reconhece que não atendeu devidamente a exigência editalícia, omissão que não justifica a diligência prevista para outras hipóteses e que é causa bastante para a eliminação do certame. (TJ-DF - APC: 20120111821517, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 513).

AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.** 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013).

Importante faz-se salientar a vinculação do procedimento licitatório com seus princípios primordiais, sendo que, o desrespeito ao edital, acarretará conseqüentemente o descumprimento dos princípios da igualdade, publicidade, da livre competição, do



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

juízo objetivo, moralidade administrativa, impessoalidade e outros. Não cabe a Administração presumir fatos, visto que pelo princípio da legalidade somente pode fazer aquilo que está previsto em lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

Pelo exposto, a apresentação da declaração de conhecimento das localidades e das condições de execução do objeto licitado era de caráter obrigatório, conforme determinado no item 6.2.5, alínea a, do edital, uma vez que a referida declaração garantirá a Administração que a licitante teve conhecimento do objeto da licitação, para futuramente não alegar desconhecimento aos locais de instalação e execução da obra. Dessa forma, deverá a empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ser inabilitada por descumprir exigência do edital.

b) Do Balanço Patrimonial

A empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no entanto na última alteração e consolidação contratual apresentada a JUCEB em 19/07/2018, Certificada sob o Registro de nº 97775619, o valor do capital foi alterado para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme explícito na Clausula segunda.

Nota-se, portanto, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não atende a exigência do item 6.2.4, alínea a, visto que o Balanço apresentado não informou em nenhum item a alteração do capital social da empresa, não tendo o condão, portanto, de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Ademais, frise-se que a alteração do capital social da empresa não foi uma pequena alteração, mas sim, mais que o dobro, passando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). A referida alteração afeta diretamente a situação financeira da empresa, devendo o balanço patrimonial obrigatoriamente informar a alteração de capital, uma vez que a alteração ocorreu em julho/2018 e o balanço patrimonial é referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

O artigo 31, da Lei 8.666/93 estabelece quais serão a documentação relativa à qualificação econômico-financeira para garantir que a licitante possua situação financeira adequada para execução do objeto da licitação, confira-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nesse sentido, nota-se que a exigência do art. 31, inciso I, para apresentação do balanço patrimonial é para garantir a boa situação financeira da empresa. Dessa forma, entende-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não pode ser utilizado para a finalidade atingida, qual seja comprovar a boa situação financeira da empresa.

c) Da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

A empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME alegou que a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI estaria sem validade pelo fato do responsável técnico constar na certidão com data de início em 24/07/2013 e no contrato de prestação de serviço do mesmo constar início em 07/05/2018, portanto, a certidão estaria desatualizada.

Convém aclarar que, o edital faz exigência de Comprovação de Registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos e corpo técnico para com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do estado da Bahia ou do local da sua sede, no entanto, não há exigência de apresentação de certidão atualizada, mas sim de comprovar o registro da empresa e dos profissionais no CREA.

Além do mais, o simples fato da empresa não comunicar as alterações contratuais ao CREA, não invalida a informação do registro da empresa contido na certidão, ainda que tenha havido, por exemplo, mudança de capital, sócio, entre outras informações.

É dizer: a comprovação do registro da empresa no CREA e dos seus responsáveis técnicos e corpo técnico, se dá pelo simples fato da apresentação da certidão de registro e



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

quitação da pessoa jurídica, independente se essa certidão tenha sido invalidada por falta de comunicação de alguma alteração pela empresa.

Noutro giro, impende mencionar que a licitante apresentou outros documentos que comprovam o seu registro no CREA e ainda a sua qualificação técnica, além de apresentar também o registro dos seus responsáveis técnicos, não sendo, portanto, razoável inabilitar uma empresa com exigências com excesso de formalismo e rigorismo na interpretação das regras do edital. A Administração deve sempre pautar seus atos dentro da legalidade e primando pela razoabilidade em busca de atingir o interesse público.

Nesse sentido, é o que estabelece a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

(TCU. AC-352-6/10-P. MARCOS BEMQUERER COSTA. 03 de março de 2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ºR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

Ante ao exposto, sem razão nesse ponto a empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME.

II. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AMF-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

a) Da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT positiva com efeito de negativa

A empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME solicitou a inabilitação da empresa AMF-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA por apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT positiva com efeito de negativa sob a alegação que o edital não faz essa previsão.

No entanto, impende aclarar que a certidão positiva com efeito de negativa equivale-se a certidão negativa, conforme estabelece o artigo 206 da Lei 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) que garante à “Certidão Negativa com Efeito de Positiva” os mesmos efeitos da “Certidão Negativa”. Ademais, esse também é o entendimento pacífico dos Tribunais, vejamos:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. OBJETO COMUM. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE COMPROVADA. NÃO DIVULGAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOS PRÓPRIOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PREGOEIRO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. ATIVIDADES SUFICIENTEMENTE DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. É adequada a adoção da modalidade Pregão para contratação de cessão de uso de programas de computador e de serviços comuns de informática. 2. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. 3. Na modalidade pregão, é facultativa a indicação do preço máximo de referência no instrumento convocatório, sendo obrigatória, contudo, a juntada de orçamento estimado em planilhas aos autos da fase interna do procedimento. 4. A exigência de apresentação de laudos e amostras dos produtos a serem adquiridos está relacionada às características e peculiaridades do objeto licitado e deve ser dirigida somente ao vencedor. **5. Ainda que não haja previsão expressa no edital, a certidão positiva com efeito de negativa deve ser admitida como prova da regularidade fiscal e trabalhista.** 6. Não há vedação legal para delegação de atribuições ao pregoeiro, entre elas a assinatura de edital de licitação. 7. É lícita a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, desde que imprescindível para demonstrar a aptidão do licitante vencedor para executar o objeto da contratação. 8. Deve-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância.

(TCE-MG - DEN: 912245, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 20/07/2018) DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO SICAF COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A exigência de inscrição no SICAF como condição de participação no certame restringe a competitividade no pregão, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis. 2. **É razoável a exigência de certidão negativa de débito, sem indicação expressa da possibilidade de apresentação da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, uma vez que o código tributário nacional - CTN equipara as duas certidões.**

(TCE-MG - DEN: 886284, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. REGULARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE PERANTE ENTIDADE PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Em licitação para obras e serviços de



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

engenharia, é lícita a exigência de visita técnica, com o objetivo de assegurar que todos os participantes conheçam o local e as condições de execução do contrato. 2. A prova de quitação de anuidade, diferentemente do registro ou a inscrição, perante entidade profissional não se amolda à hipótese inscrita no art. 30, inciso I, da Lei de Licitações. 3. **Em licitações, é obrigatório exigir a comprovação de regularidade trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com efeitos de negativa.**

(Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018) (grifos nosso)

Nesse mesmo, sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

10. Compulsando o novel inc. V do art. 29 da Lei nº 8.666/93, poder-se-ia inferir que o legislador, ao se reportar à necessidade da "apresentação de certidão negativa" como "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho", estaria a vedar, implicitamente, a aceitação de 'certidão positiva com efeito de negativa'. Mas essa ilação não encontra respaldo no próprio "Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - a que se reporta o sobredito inc. V, in fine -, cujo art. 642-A, § 2º, assim dispõe: "Art. 642-A. **É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (...) § 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.**"

(TCU. Acórdão 1613/2013-Plenário. Data da sessão 26/06/2013. Relator José Jorge) (grifos nosso)

Deste modo, não há necessidade de o edital prever expressamente que poderá ser aceito certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que o artigo 206 do Código Tributário Nacional já estabeleceu que a esta certidão terá os mesmos efeitos da certidão negativa. Sem razão nesse ponto a empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME.

b) Da Comunicação de Alteração ao CREA

A empresa LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA ME requereu a inabilitação da empresa AMF-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA sob a alegação que a empresa apresentou contrato consolidado em 24/09/2018, no entanto não informou essa alteração ao CREA.

Convém aclarar que, o edital faz exigência de Comprovação de Registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos e corpo técnico para com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do estado da Bahia ou do local da sua sede, contendo dados cadastrais atuais, no entanto, não há exigência de apresentação de certidão atualizada, mas sim de comprovar o registro da empresa e dos profissionais no CREA.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Além do mais, o simples fato da empresa não comunicar as alterações contratuais ao CREA, não invalida a informação do registro da empresa contido na certidão, ainda que tenha havido, por exemplo, mudança de capital, sócio, entre outras informações.

É dizer: a comprovação do registro da empresa no CREA se dá pelo simples fato da apresentação da certidão de registro da empresa, independente se essa certidão tenha sido invalidada por falta de comunicação de alguma alteração pela empresa.

Noutro giro, impende mencionar que a licitante apresentou outros documentos que comprovam o seu registro no CREA e ainda a sua qualificação técnica, não sendo, portanto, razoável inabilitar uma empresa com exigências com excesso de formalismo e rigorismo na interpretação das regras do edital. A Administração deve sempre pautar seus atos dentro da legalidade e primando pela razoabilidade em busca de atingir o interesse público.

Nesse sentido, é o que estabelece a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

(TCU. AC-352-6/10-P. MARCOS BEMQUERER COSTA. 03 de março de 2010)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ºR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

Ante ao exposto, sem razão nesse ponto a empresa LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA ME.

c) Da Declaração de não possuir servidor público.

A empresa LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA ME alega que a empresa AMF-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não apresentou declaração de não possuir servidor público, todavia tal alegação não merece prosperar, pois a supracitada declaração foi devidamente apresentada, conforme fls. 752 dos autos. Sem razão nesse ponto.

III. CONCLUSÃO

Conforme disposto, bem como considerando a fundamentação contida na Nota Técnica nº 110/2019 exarada pela Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil de fls. 905 a 908 dos autos em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

nº 002/2019, faz uso da técnica, para motivar a presente decisão de HABILITAR a empresa AMF-ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 00.638.562/0001-65 e INABILITAR as empresas DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-CNPJ: 18.318.752/0001-60, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME-CNPJ: 17.745.219/0001-12, e LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ: 10.158.358/0001-09, abrindo-se assim o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ilhéus/BA, 24 de julho de 2019.

Bruna Vieira Rodrigues

Presidente CPL

Decreto nº. 002/2019



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

Nota Técnica de Engenharia

Ilhéus, 23 de julho de 2019



Identificação

Número:	110/2019
Interessado:	Comissão Permanente de Licitação.
Objeto:	Processo Administrativo nº 004084/2019 – Tomada de Preços 07/2019
Objetivo da Nota Técnica:	Análise técnica de habilitação.

1 – Descrição do Objeto

A presente Tomada de Preços 07/2019 tem por objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção do mirante da Avenida Belmonte e reforma do mirante da Rua Monsenhor Evaristo, Bairro da Conquista, Município de Ilhéus-BA.

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar o ponto de vista técnico com relação a habilitação técnica das empresas **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, **CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME**, **AMP ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, com base na Ata da Sessão da Tomada de Preços nº 07/2019, constada no Processo Administrativo nº 004084/2019, expedida em 12 de julho de 2019 pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ilhéus Bruna Vieira Rodrigues.

2 – Diagnóstico

Após metódico exame das qualificações técnicas, por meio das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pelas empresas acima citadas e levando em conta as descrições e semelhanças no tocante à natureza dos serviços elencados em edital, item 6.2.3 "d)" fls. 166/167, identificamos:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESPESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 521 a 535 do processo nº 004084/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Guarda corpo em aço inoxidável	NÃO ENCONTRADO
2	Piso de concreto com tela de aço soldada nervurada	Fl. 525
3	Piso em Ladrilho hidráulico	NÃO ENCONTRADO
4	Instalação de poste metálico com altura mínima de 6 m, munido de luminária LED e infraestrutura elétrica para funcionamento.	NÃO ENCONTRADO

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 599 a 651 do processo nº 004084/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Guarda corpo em aço inoxidável	NÃO ENCONTRADO
2	Piso de concreto com tela de aço soldada nervurada	Fl. 622
3	Piso em Ladrilho hidráulico	NÃO ENCONTRADO
4	Instalação de poste metálico com altura mínima de 6 m, munido de luminária LED e infraestrutura elétrica para funcionamento.	NÃO ENCONTRADO

2



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS



A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 694 a 738 do processo nº 004084/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Guarda corpo em aço inoxidável	Fl. 712
2	Piso de concreto com tela de aço soldada nervurada	Fl. 721
3	Piso em Ladrilho hidráulico	Fl. 734
4	Instalação de poste metálico com altura mínima de 6 m, munido de luminária LED e infraestrutura elétrica para funcionamento.	Fl. 728

A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, não atendendo a todos os itens de relevância solicitados no instrumento convocatório, evidenciados nas fls. 849 a 876 do processo nº 004084/2019, conforme a seguir:

	Descrição	Localização no Processo
1	Guarda corpo em aço inoxidável	NÃO ENCONTRADO
2	Piso de concreto com tela de aço soldada nervurada	Fl. 852
3	Piso em Ladrilho hidráulico	NÃO ENCONTRADO
4	Instalação de poste metálico com altura mínima de 6 m, munido de luminária LED e infraestrutura elétrica para funcionamento.	NÃO ENCONTRADO



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I



3 – Conclusão

Levando em consideração o diagnóstico apresentado, a empresa, **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, atendeu integralmente o exposto no item 6.2.3 “d)” do edital.

Já as empresas, **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, **CONSTRUTORA RIO HONITO EIRELI ME** e **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, não atenderam integralmente o exposto no item 6.2.3 “d)” do edital.

Com a análise das propostas de habilitação no que se refere à capacidade técnica das concorrentes do processo em epígrafe, tendo em vista o ocorrido na Ata da Sessão da Tomada de Preços 07/2019, mencionamos os princípios da imparcialidade, eficiência, legalidade e razoabilidade, bases fundamentais da administração pública, que estão integrados nos presentes autos e dispõem de argumentos técnicos fundamentados.

Contudo, as informações e indicações aqui prestadas não exauram as discussões técnicas e jurídicas em torno do assunto.

Este é nosso parecer, s.m.j.

Ricardo Assis Ramos
Gerente de Orçamento e Controle
Prefeitura Municipal de Ilhéus

Acolho a presente Nota Técnica.

Johnni Galasans
Superintendente de Obras
Prefeitura Municipal de Ilhéus





Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 24 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 167, Caderno I

Resultado

Pregão Eletrônico n. 016/2019

OBJETO: Aquisição de condicionadores e cortinas de ar via sistema de registro de preço, visando atender a demanda desta secretária de saúde, conforme especificações constantes deste termo de referência.

O Pregoeiro Oficial do Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus/BA, após análise e julgamento da proposta de preço e documentos de habilitação encartados aos autos do certame em epígrafe, em conformidade com as Leis Federais n. 10.520/02 e 8.666/1993 e nas disposições do edital de convocação, declara a vencedora e adjudicatária(s) do objeto acima referenciado, empresa(s): **BRASIDAS EIRELI**, CNPJ: 20.483.193/0001-96 – Lote 01 R\$ 52.698,80 (Cinquenta e Dois mil, Seiscentos e Noventa e Oito reais, Oitenta centavos), Lote 02 R\$ 289.997,40 (Duzentos e Oitenta e Nove mil, Novecentos e Noventa e Sete reais, Quarenta centavos), Lote 03 R\$ 18.979,00 (Dezoito mil, Novecentos e Setenta e Nove reais), Lote 06 R\$ 6.900,00 (Seis mil, Novecentos reais), Lote 08 R\$ 5.900,00 (Cinco mil, Novecentos reais); **MPA SERVICE ME**, CNPJ: 00.476.308/0001-08 – Lote 05 R\$ 36.499,95 (Trinta e Seis mil, Quatrocentos e Noventa e Nove reais, Noventa e Cinco), Lote 07 R\$ 4.333,00 (Quatro mil, Trezentos e Trinta e Três reais).

Valor Global: R\$ 447.475,10 – Lotes 04 e 09 – fracassados.

Fabiano Lessa de Santana – Pregoeiro Oficial.

Ilhéus/BA, 22 de julho de 2019.

Geraldo Ribeiro Magela

Secretário de Saúde de Ilhéus